

## **DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo Administrativo nº817/2022**

**Pregão Eletrônico nº043/2022**

**Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de instalação, manutenção e retirada de decoração e ambientação dos festejos juninos do Município de Cruz das Almas/BA, incluindo fornecimento de material e mão de obra, conforme especificações e quantitativos constantes no Edital e seus anexos.**

### **I- DO RELATÓRIO**

A manifestação e motivação da intenção em recorrer foi registrada pela empresa LIGHT PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA no dia 26/05/2022 na própria sessão pública do Pregão em referência, e registrada no Sistema Eletrônico do Banco do Brasil, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para apresentação da fundamentação das suas alegações, o rito processual em consonância à Lei nº 10.520/2002 em seu art. 4º, Inciso XX e os Decretos Federal nº 10.024/2019 e as regras do Edital.

Ocorre que a empresa LIGHT PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA deixou de apresentar as razões pelo meio apto, ou seja, sistema eletrônico do Banco do Brasil, tendo portanto, descumprido a exigência do item 14.4 do ato convocatório.

### **I – DA ANÁLISE**

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.

Conforme se observa o item 14.4 do edital licitatório, **para fins de interposição de recurso**, o licitante que tiver sua intenção de recurso aceita **DEVERÁ registrar as razões do recurso, EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA**, no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente. Contudo, a empresa LIGHT PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA apesar de ter manifestado interesse em recorrer no dia 26/05/2022 pelo sistema eletrônico, **não apresentou as razões no meio apto, qual seja, sistema eletrônico do Banco do Brasil**. Assim, a licitante ao não apresentar as razões no prazo e meio estabelecidos no ato convocatório, acabou por deixar precluir o seu direito de recorrer.

Cumprir destacar que a empresa LIGHT PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA enviou as razões por e-mail, ou seja, fora do sistema eletrônico do Banco do Brasil, não podendo estas razões serem consideradas para fins de recurso, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, haja vista o descumprimento do item 14.4 do edital

Em tal prol, ressalte-se lição do administrativista Marçal Justen Filho:

“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.”

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências.

Sobre o tema, assevera José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

Desta forma, não há margem para interpretações diversas, não há que se falar em vícios ou indisponibilidade do sistema vez que nada foi reportado pelo sistema do Banco do Brasil, visto que as empresas tinham prazo de 27/05/200, 30/05/2022 e 31/05/2022 para incluir as razões e não fizeram.

Cabe ainda observar que ao licitante compete a responsabilidade pela inserção de documentos no sistema, conforme os termos do art. 19 do Decreto 10.024/2019:

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

I - credenciar-se previamente no Sicaf ou, na hipótese de que trata o §2º do art. 5º, no sistema eletrônico utilizado no certame;

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;

III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluía a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;

V - comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;

VI - utilizar a chave de identificação e a senha de acesso para participar do pregão na forma eletrônica; e

VII - solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio.

Diante do exposto, caberá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante todo o processo do pregão, desde a publicação até a homologação, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante de sua desconexão ou da inobservância de qualquer mensagem emitida pelo sistema ou pelo pregoeiro, bem como das exigências do Edital.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso formulado pela licitante LIGHT PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, por ferir a forma indicada no ato convocatório (item 14.4); e, conseqüentemente, decide-se pela classificação da proposta e habilitação da empresa arrematante no certame, com a adjudicação do objeto do certame à empresa Laço Produções Eireli ME.

Cruz das Almas, 01 de junho de 2022.

**Paulo César Marini Junior**  
**Pregoeiro**